

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005268/92-88

Sessão de 29 de abril de 1994

Acórdão nº 102-29.013

Recurso nº: 75.579 - IRPF - EX: DE 199186

Recorrente: MARIO FERNANDES SOBRINHO

Recorrida : DRF EM SANTOS(SP)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO FERNANDES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecendo recurso por intempestivo.

Saída das Sessões, em 29 de abril de 1994:

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005268/92-88

RECURSO Nº: 75.579

ACORDÃO Nº: 102-29.013

RECORRENTE: MARIO FERNANDES SOBRINHO

R E L A T O R I O

O contribuinte MARIO FERNANDES SOBRINHO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 218.252.388-04, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 05, através da qual foi glosado o abatimento da renda bruta a título de despesas médicas, no montante de Cz\$ 29.000,00, por falta de registro no Anexo 1, da declaração de rendimentos, o nome do beneficiário do respectivo pagamento.

Na impugnação intempestiva de fl.01, o contribuinte alegou que esqueceu-se de relacionar o nome do beneficiário de honorários médicos e apresenta como prova do efetivo pagamento o recibo de fl. 04.

O Delegado da Receita Federal em Santos(SP) não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva e, no recurso de fls. 19, o contribuinte reitera os argumentos já expendidos na impugnação e solicita cancelamento da exigência, por se tratar de simples erro de preenchimento e que o pagamento de honorário médico foi efetuado conforme o recibo anexado aos autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.005268/92-88

Acórdão nº 102-29.013

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A decisão recorrida não merece reparos.

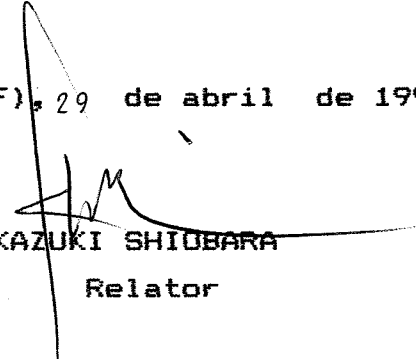
De fato, de acordo com o AR. de fl. 06, a Notificação de Lançamento foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, no dia 23 de abril de 1992 e, portanto, a impugnação deveria ter sido protocolizado até o dia 25 de maio de 1992, de conformidade com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Como a impugnação foi apresentada somente em 04 de junho de 1992, não foi estabelecido o litígio na forma do artigo 14 do decreto já mencionado e se não foi estabelecido o litígio, não cabe a apreciação da impugnação e nem do recurso.

Nestas condições, é de se confirmar a decisão de 1º grau, por estar consoante com a legislação tributária vigente e também com a jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido estabelecido o litígio, face intempestividade da impugnação.

Brasília(DF), 29 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator